

Lei n.º 146 /2000
(De 07 de Julho de 2000)

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2001 e dá outras providências

O PREFEITO MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS, ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições legais;

Final: Faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou a seguinte Redação

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1.º - Em cumprimento ao disposto no Art.16 e inciso II e Art. 17 da Lei Orgânica do Município de Barra dos Coqueiros, esta Lei fixa as diretrizes orçamentárias do Município de Barra dos Coqueiros para o exercício financeiro de 2001.

- I. prioridades e metas da administração pública municipal;
- II. diretrizes para elaboração do orçamento do município e suas alterações;
- III. estrutura e organização do orçamento;
- IV. disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais;
- V. disposições sobre alterações na legislação tributária;
- VI. disposições finais.

CAPÍTULO I

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 2.º - Na elaboração da Proposta Orçamentária do município de Barra dos Coqueiros deverão ser observadas as prioridades e metas constantes do Plano Plurianual para o período de 2000/2001, aprovado pela Lei n.º 119/99 de 29 de dezembro de 1999.

Parágrafo Único - As prioridades e metas constantes do Plano Purianual terão precedência na alocação de recursos no Orçamento para o ano 2001.

CAPITULO II

DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO E SUAS ALTERAÇÕES

Art. 3.º - A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei orçamentária de 2001 deverão ser realizadas do modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

Art. 4.º - Para o exercício de 2001, a despesa do Poder Legislativo obedecerá o disposto na Emenda Constitucional n.º 25, de 14 de fevereiro de 2000, aplicando-se o percentual de despesas e de subsídios.

Art. 5.º - Além de observar as diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na lei orçamentária e em seus créditos adicionais será feita de forma a propiciar o controle dos custos das ações e avaliação dos resultados dos programas de governo.

Art. 6.º - Na programação da despesa não poderão ser:

- I. Fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras;
- II. Incluídos projetos com a mesma finalidade em mais de uma unidade orçamentária;
- III. Incluídas despesas a título de investimento – Regime de Execução Especial, ressalvados os casos de calamidade pública formalmente reconhecidos;
- IV. Classificadas como atividades dotações que visem o desenvolvimento de ações limitadas no tempo e das quais resultem produtos que concorram para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de Governo, bem como classificadas como projetos ações de duração continuada.

Art. 7.º - Os serviços de consultoria somente serão contratados para execução de atividades que comprovadamente não possam ser desempenhadas por servidores da Administração Municipal, publicando-se no quadro de aviso da Prefeitura na forma da legislação pertinente, além do extrato do contrato, a justificativa e a autorização da contratação.

Art. 8.º - É vedada a inclusão, na Lei Orçamentária e seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada, sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita nas áreas de assistência social, saúde e educação.

Art. 9.º - É vedada a inclusão de dotações, na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, a título de “auxílios” para entidades privadas, ressalvadas as sem fins lucrativos e que atendam ao público gratuitamente e estejam voltadas para o ensino especial, ou representativas da comunidade escolar das escolas públicas estaduais e municipais do ensino fundamental.

Parágrafo Único – Sem prejuízo da observância das condições estabelecidas neste artigo, a inclusão de dotações na Lei Orçamentária e sua execução, dependerão, ainda de:

- I – Publicação, pelo poder executivo, de normas a serem observadas na concessão de auxílio, prevendo-se cláusulas de reversão no caso de desvio de finalidade;
- II- Destinação dos recursos exclusivamente para a ampliação, aquisição de equipamento e sua instalação de material permanente;
- III – Identificação do beneficiário e do valor transferido no respectivo convênio.

Art. 10.º - O orçamento do Município de Barra dos Coqueiros para o exercício de 2001 para a Política Municipal de Assistência Social, não deverá ser inferior ao orçamento do ano 2000, estabelecido na Lei Municipal n.º 111/99 de 29 de dezembro de 1999.

§ 1º - O repasse estabelecida no “Caput” deste artigo, deverá ser feita ouvindo a Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania, Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município de Barra dos Coqueiros, Conselho de Assistência Social do Município de Barra dos Coqueiros e o Conselho da 3ª Idade do Município de Barra dos Coqueiros.

§ 2º - O repasse estabelecido no “Caput” deste artigo, será feito em duodécimo.

Art. 11.º - A Lei Orçamentária conterà ou não reserva de contingência em montante equivalente a, no mínimo, um por cento da receita corrente líquida.

CAPÍTULO III

DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DO ORÇAMENTO

Art. 12.º - Para efeito desta Lei, entende-se por:

- I. Programa, o instrumento de organização da ação governamental visando a concretização dos objetivos pretendidos.
- II. Atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;
- III. Projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo.

Parágrafo Único – Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades e projetos, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

Art. 13.º - O Orçamento do Município compreenderá a programação dos Poderes Legislativo e Executivo e Fundos.

Art. 14.º - O Orçamento do Município discriminará a despesa por unidade orçamentária, detalhado por categoria de programação segundo a sua natureza obedecendo a seguinte classificação:

- I. Pessoal e encargos sociais;
- II. Juros e encargos da dívida;
- III. Outras despesas correntes;
- IV. Investimentos;
- V. Inversões financeiras;

demonstrativos: § 1º - A Lei Orçamentária incluirá, dentre outros, os seguintes

- I. Das receitas, que observarão ao previsto no Art. 2º, § 1º, da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964.
- II. Dos recursos destinados a manutenção e ao desenvolvimento do ensino, de forma a caracterizar o cumprimento do disposto no Art. 212, da Constituição Federal e Art. 97 da Lei Orgânica do Município.
- III. Dos recursos destinados ao Fundo Municipal de Saúde, em cumprimento a legislação pertinente.

conterá: § 2º - A mensagem que encaminhará o projeto de lei orçamentária

- I. Análise da conjuntura econômica do município e suas implicações sobre a proposta orçamentária;
- II. Justificativa da estimativa e da fixação, respectivamente, dos principais agregados da receita e da despesa;
- III. A evolução de receita nos três últimos anos, a execução provável para 2000 e a estimativa para 2001;
- IV. A despesa com pessoal e encargos sociais executada nos últimos três anos, a execução provável em 2000 e o programado para 2001.

Art. 15.º - Os recursos decorrente de emenda, que altere os valores da receita constante do Projeto de Lei, serão utilizados mediante créditos suplementares ou especiais, com prévia e específica autorização legislativa, nos termos do Art.166 § 8.º, da Constituição Federal.

Art. 16.º - O projeto de lei orçamentária será apresentado com a forma e detalhamento descrito nesta lei, aplicando, no que couber, as demais disposições legais.

Art. 17.º - Os créditos adicionais solicitados deverão indicar a origem dos recursos bem como obedecerão a forma e o detalhamento estabelecidos nesta lei.

CAPITULO IV

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 18.º - As despesas com pessoal e encargos sociais serão fixadas observando-se o limite constitucional.

Art. 19.º - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou adaptação na estrutura de carreira e a admissão de pessoal, a qualquer título, pelas entidades da Administração Municipal poderão ser levadas a efeito, desde que seja demonstrada a existência de recursos e obedeçam o disposto no Art. 69 Parágrafo Único da Lei Orgânica do Município de Barra dos Coqueiros.

Art. 20.º - No exercício de 2001 somente poderão ser admitidos servidores se:

- I. Existirem cargos vagos a preencher;
- II. Houver prévia dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa;
- III. For observado o limite constitucional.

Art. 21.º - No exercício de 2001, a realização de serviço extraordinário, somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos, especialmente os voltados para áreas de assistência social, saúde, saneamento básico, pavimentação e limpeza pública, que ensejam situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.

Art. 22.º - O Projeto de Lei relacionados a aumento de gasto com pessoal e encargos sociais, no âmbito do Poder Executivo, deverão ser acompanhados de manifestação da Secretaria Municipal de Administração e Finanças.

Parágrafo Único – O Poder Legislativo assumirá em seu âmbito as atribuições necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 23.º - O Poder Executivo, verificada a necessidade ou conveniência administrativa, poderá enviar a Câmara Municipal, antes do encerramento do atual exercício financeiro, projeto de Lei dispendo sobre alterações na legislação tributária, visando estabelecer melhor critério de seletividade na cobrança dos tributos, especialmente o Imposto sobre Serviços - ISS, Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU e Contribuição de Melhoria, etc.

Art. 24.º - Ocorrendo alterações na legislação tributária, em consequência de Projeto de Lei encaminhado à Câmara Municipal, após o encaminhamento do Projeto de Lei Orçamentária e que implique em aumento relativo à estimativa da receita, os recursos acrescidos servirão para abertura de créditos adicionais.

Art. 25.º - As receitas auferidas pelo Município terão suas fontes revisadas e atualizadas, considerando os fatores conjunturais e sociais que possam influenciar na captação de recursos.

Art. 26.º - Não será aprovado Projeto de Lei que amplie incentivo, de natureza tributária ou financeira.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 27.º - O gerenciamento das dotações orçamentárias do Poder Legislativo será executado atendendo as suas necessidades, observando-se o disposto na lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 28.º - O Poder executivo poderá celebrar convênios com escolas comunitárias, reconhecidas de utilidade pública pela Câmara Municipal de Barra dos Coqueiros ou Assembléia Legislativa do Estado de Sergipe, desde que não possua finalidade lucrativa e se dediquem a prestação de ensino gratuito.

Art. 29.º - O Poder Executivo deverá desenvolver sistema gerencial de apropriação de despesas, com o objetivo de demonstrar o custo de cada ação orçamentária.

Art. 30.º - Caso seja necessário a limitação do empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira, esta, será feita de forma proporcional ao montante dos recursos alocados para o atendimento de "outras despesas correntes", "investimentos", e "inversões financeiras" de cada Poder.

Art. 31.º - São vedados quaisquer procedimentos pelo ordenadores de despesas que viabilize a execução de despesa sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Art. 32.º - O poder Executivo deverá elaborar e publicar até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2001, cronograma anual de desembolso mensal por unidade orçamentária do poder executivo.

Art. 33.º - As Unidades responsáveis pela execução dos créditos orçamentários e adicionais aprovados processarão o empenho da despesa observando os limites fixados para cada categoria de programação e respectivos grupos de despesa, modalidade de aplicação, elemento de despesa e fonte de recursos.

Art. 34.º - As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título, submeter-se-ão a fiscalização e prestação de contas do poder concedente com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

Art. 35.º - A Secretaria Municipal de Administração e Finanças publicará juntamente com a lei orçamentária, o Quadro de Detalhamento da Despesa, especificando por projeto e atividade os elementos de despesas de cada unidade orçamentária.

Art. 36.º - Cabe à Secretaria Municipal de Administração e Finanças a responsabilidade pela coordenação da elaboração orçamentária de que trata esta lei.

Art. 37.º - O orçamento da administração municipal deverá destinar, obrigatoriamente, recursos para o pagamento das sentenças judiciais, no que dispõe o Art. 100 e parágrafo 1.º da Constituição Federal.

Art. 38.º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 39.º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 07 de Julho de 2000.

Gilson dos Anjos Silva
Prefeito